



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 19/90

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte - Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Código de - Obras do Município de Céu Azul e anexos integrantes a esta Lei.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, aos 23 de julho de 1990.

IVAR RANZI  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAR O JORNAL

Hoje

DIA: 26/07/90

PÁGINA: 18

Revogada pela  
Lei 952/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

LEI No. 19\90

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. - Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidade pública, no Município de Céu Azul é regulada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

& 1o. - Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, incidentes sobre o lote, aonde ela existir.

& 2o. - Para o licenciamento das atividades citas no caput deste artigo, em outras localidades do Município, a Prefeitura usará de critérios próprios.

SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 2o. - Para os efeitos do presente Código, fica o território do Município de Céu Azul, assim dividido:

- a) área urbana;
- b) área rural;
- c) núcleos urbanos.

Art. 3o. - A área urbana do Município de Céu Azul aquela formada pela cidade do mesmo nome, sendo seu perímetro definido pela linha perimétrica que envolve todos os loteamentos, e arruamentos urbanos aprovados. E outras áreas descritas na Lei do Perímetro Urbano.

Art. 4o. - Área rural é aquela compreendida entre o perímetro urbano e as divisas do Município.

Parágrafo único - Não são áreas rurais os núcleos urbanos.

Art. 5o. - Os núcleos urbanos são constituídos pelos arruamentos e loteamentos aprovados.

SEÇÃO II  
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6o. - Para os efeitos deste Código, são adotadas as seguintes definições:

I - Alinhamento: linha legal limitando os lotes com relação a via pública.

II - Alpendre: recinto coberto por telhado de uma só água, sustentando de um lado e apoiado em parede mais alta de outro lado.

III - Altura do edifício: a maior distância vertical entre o menor nível do passeio e um plano horizontal passando:

- a) pela beira do telhado quando este for visível;
- b) pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.

IV - Alvará: documento expedido pela Prefeitura autorizando a execução de determinado serviço sujeita a sua fiscalização.

V - Andaime: obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.

VI - Ante-sala: compartimento que antecede a uma sala, sala de espera.

VII - Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação.

VIII - Área de recuo: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.

IX - Área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

X - Átrio: pátio interno, de acesso a uma edificação.

XI - Balanço: avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

XII - Balcão: varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril.

XIII - Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho.

XIV - Beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes.

XV - Caixa de escada: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

XVI - Caixilho: a parede de uma esquadria onde se fixam os vidros.

XVII - Caramanchão: construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.

XVIII - Certificado de Conclusão de Obras: documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.

XIX - Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação.

XX - Corrimão: peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce.

XXI - Croquis: esboço preliminar de um projeto.

XXII - Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

XXIII - Demolição: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

XXIV - Dependências de uso comum: conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou parte dos titulares de direito das unidades de moradia.

XXV - Dependências de uso privativo: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares.

XXVI - Elevador: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

XXVII - Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

XXVIII - Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

XXIX - Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação.

XXX - Fundações: parte da construção, destinada a distribuir as cargas sobre o terreno.

XXXI - Galpão: construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

XXXII - Guarda-corpo: é o vêdo de proteção contra quedas.

XXXIII - Hall: dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

XXXIV - Infração: violação da Lei.

XXXV - Jirau: piso intermediário dividindo compartimento existente com área até 1/4 da área do compartimento.

XXXVI - Kit: pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais.

XXXVII - Ladrão: tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água.

XXXVIII - Logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população.

XXXIX - Lote: porção de terreno com testada para logradouro público.

XL - Marquise: cobertura em balanço.

XLI - Meio-Fio: peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

XLII - Mezanino: andar pouco elevado entre dois andares altos,

com área até 50% da área do compartimento.

XLIII - Parapeito: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes.

XLIV - Pára-raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

XLV - Parede-cega: parede sem abertura.

XLVI - Passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

XLVII - Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada.

XLVIII - Pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação.

XLIX - Play-ground: local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

L - Pé-direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

LI - Profundidade de um compartimento: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

LII - Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, de qualquer obras em parte ou em todo.

LIII - Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.

LIV - Reforma: Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

LV - Sacada: construção que avança da fachada de uma parede.

LVI - Saguão: espaço livre, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação.

LVII - Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva.

LVIII - Sobreloja: pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

LIX - Tapume: vedação provisória usada durante a construção.

LX - Telheiro: superfície coberta e sem paredes em todas as faces.

LXI - Terraço: espaço descoberto sobre o edifício ou ao nível de um pavimento desse.

LXII - Testada: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

LXIII - Unidade de moradia: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento.

LXIV - Varanda: espécie de alpendre à frente e/ou em volta de edificação.

LXV - Vestíbulo: espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

LXVI - Vistoria: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS  
SEÇÃO I  
Disposições Gerais

Art. 7o. - Dentro do perímetro urbano da cidade e dos núcleos, não é permitido construir, reconstruir, reformar, aumentar ou demolir, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 8o. - Dependem de alvará de alinhamento.

- a) quaisquer obras de construção nos alinhamentos dos logradouros públicos abaixo ou acima do nível do passeio;
- b) quaisquer modificações das mesmas construções, que impliquem em modificação de alinhamento.

Art. 9o. - Não dependem de alvará de alinhamento e de nivelamento:

- a) reconstrução de muros e grades desabados, cujas funções se encontram feitas segundo o alinhamento em vigor;
- b) as construções e edificações recuadas do alinhamento dos logradouros;
- c) qualquer construção de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de construções existentes abaixo ou acima do nível do passeio sobre os alinhamentos ou fora deles.

Art. 10 - Dependem de alvará de construção:

- a) as obras provisórias nos logradouros públicos, tais como: tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiros de construção;
- b) os rebaixamentos de guias para acesso de veículos e aberturas de gárgulas para escoamento de águas pluviais;
- c) a abertura de valas em logradouros pavimentados ou não;
- d) a construção de muros e passeios.

Art. 11 - As obras a serem executadas pelos concessionários de serviços públicos ou de utilidade pública dependem de autorização obtida nos termos dos respectivos contratos.

Art. 12 - Não dependem de alvará:

- a) os serviços de limpeza, pintura e consertos no interior dos edifícios, ou no exterior quando não dependerem de tapumes e andaimes;
- b) os telheiros com área igual ou inferior a

dezesseis metros quadrados (16,00m<sup>2</sup>);

c) as edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas que deverão ser demolidas ao terminar a obra principal.

Art. 13 - A exceção de quaisquer das atividades citadas no Artigo 10 deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I - Consulta Prévia para Construção;
- II - Aprovação do Anteprojeto - não obrigatório;
- III - Aprovação do Projeto Definitivo;
- IV - Liberação do Alvará de Licença Para Construção.

## SEÇÃO II DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 14 - Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia do preenchimento da Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção - Guia Amarela.

& 1o. - Ao requerente cabe as indicações:

- a) nome e endereço do proprietário;
- b) endereço da obra (lote, quadra e bairro);
- c) destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) natureza da obra (alvenaria, madeira mista);
- e) croquis de situação do lote.

& 2o. - A Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

## SEÇÃO III DO ANTEPROJETO

Art. 15 - A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme Seção IV deste Capítulo.

Art. 16 - As plantas para a aprovação do Anteprojeto serão entregues em 2 (duas) vias, uma das quais ficará com a Prefeitura para comparar ao Projeto Definitivo.

## SEÇÃO IV DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 17 - Após a Consulta Prévia ou após a aprovação do Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - Requerimento, solicitando aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal;

- o interessado poderá solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção.

II - Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção - Guia Amarela, preenchida;

III - Planta de localização na escala 1:500, onde constarão:

- a) Orientação do Norte;
- b) Indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- c) Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;
- d) Perfis Longitudinais e Transversais.

IV - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo:

- a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e área de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
- d) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

V - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, altura das janelas e peitoris e perfis do telhado;

VI - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessária para a compreensão do projeto;

VII - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

VIII - Planta de situação, na mesma escala da Planta da Cobertura, onde constarão:

- a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) as dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação às divisas.

IX - Escritura do terreno;

& 1º. - Em todas as peças gráficas nos Incisos IV, V, VI e VII, deverão constar as especificações nos materiais utilizados;

& 2º. - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal;

& 3º. - Todas as pranchas relacionadas nos Incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no



órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados;

& 4o. - Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos;

& 5o. - Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverão ser apresentados conforme Ato no. 32 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, devendo ser observado o Anexo 1, parte integrante e complementar deste Código.

#### SEÇÃO V DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 18 - Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

& 1o. - Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá à Prefeitura a comparação do anteprojeto com o Projeto Definitivo para sua aprovação.

& 2o. - Deverá constar do Alvará de Construção:

a) Nome do proprietário;

b) Número do requerimento solicitando aprovação do Projeto;

c) Descrição sumária da obra, com indicação a área construída, finalidade e natureza;

d) Local da obra;

e) Profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;

f) Nome e assinatura da autoridade da Prefeitura assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 19 - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

& 1o. - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames;

& 2o. - Considera-se prescrito o Alvará de Construção que após ser iniciada, a obra sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias;

& 3o. - A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto.

Art. 20 - Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer aprovação, conforme a Seção VI deste Capítulo.

Art. 21 - Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art. 22 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da

obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 23 - A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a aprovação do Projeto Definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Art. 24 - O serviço de obras e viação proferirá despacho nos requerimentos no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para retirada do Alvará para edificação é de 60 (sessenta) dias, findo o qual será o processo arquivado.

Art. 25 - Os Alvarás de alinhamento e edificação, bem como os de construção, prescrevem o prazo de dois (02) anos, a contar da data de sua expedição e os relativos a obras provisórias no prazo declarado.

& 1o. - Consideram-se prescrito o Alvará da construção que após iniciada sofrer interrupção superior a 12 (doze) meses.

& 2o. - A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto, desde que a obra não tenha sido iniciada.

Art. 26 - Dependem de nova apresentação (aprovação) e de novo Alvará as modificações de projetos que impliquem em alteração de partes essenciais.

& 1o. - O requerimento será acompanhado pela planta anteriormente aprovada.

& 2o. - Os prazos para despachos, requerimentos e retiradas do Alvará são fixados no Art. 24.

#### SEÇÃO VI DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 27 - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

& 1o. - As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0 cm x 29,7 cm, (tamanho A4), com número ímpar de dobras tendo margem de 1,0 cm em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,5 cm (orelha) para fixação em pastas.

& 2o. - Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:

- I - Em cheio, as partes conservadas;
- II - Em hachurado, as partes a construir;
- III - Em pontilhado, as partes a demolir.

SEÇÃO VII  
DA FISCALIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

Art. 28 - A Prefeitura pela sua repartição competente, fiscalizará todas as construções de modo que sejam executadas de acordo com os projetos aprovados.

75t. 29 - Qualquer construção feita no alinhamento de logradouro público depende do visto de alinhamento e nivelamento. Este será pedido pelo interessado assim que as obras atinjam o nível de terrenos ou da guia quando houver.

Art. 30 - Os engenheiros fiscais do Serviço de Obras e Viação, terão ingressos em todas as obras, mediante apresentação de prova de identidade e independente de qualquer outra formalidade ou espera.

Art. 31 - Em qualquer período da execução das obras, poderá a repartição competente exigir que sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

& 1o. - O responsável pela construção terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a repartição competente os detalhes exigidos, podendo solicitar a prorrogação do mesmo, de no máximo 10 (dez) dias.

& 2o. - Não sendo apresentados os detalhes exigidos dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, a obra será embargada.

Art. 32 - Qualquer obra licenciada pela Prefeitura, mesmo sem caráter de edificação, será vistoriada para efeito de "visto" da conclusão.

& 1o. - O visto de conclusão será requerido pelo proprietário ou construtor responsável, após a conclusão da obra.

& 2o. - No caso de utilização ou ocupação da edificação sem o visto de conclusão, será o proprietário multado..

& 3o. - O certificado de conclusão da obra só será expedido quando a edificação tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hídoro-sanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações.

& 4o. - A Prefeitura tem um prazo de 15 (quinze) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 33 - Poderá ser concedido "visto parcial" para construção em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

- a) possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
- b) não haja perigo para os ocupantes das partes concluídas;
- c) satisfaçam todos os mínimos do presente código, quanto as partes essenciais da construção e destino da edificação.

Art. 34 - Verificada qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado, a Prefeitura intimará, simultaneamente, o proprietário e o construtor para que procedam a regularização, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto a obra não foi regularizada, só será

permitido executar trabalho que seja necessário para o restabelecimento da disposição legal violada.

Art. 35 - No auto do embargo somente cessará pela regularização da obra e pagamento da multa imposta.

- a) nome, residência e profissão do infrator;
- b) local da infração;
- c) importância da multa imposta;
- d) data;
- e) assistência de duas testemunhas, quando for possível;
- f) assinatura do infrator ou declaração de sua recusa.

Art. 36 - Os emolumentos para aprovação cuja execução tenha sido iniciada sem licença prévia, são cobradas em dobro.

Art. 37 - Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, será o processo devidamente instruído e remetido ao serviço jurídico, para efeito de ser iniciada a competente ação judicial.

Art. 38 - O serviço promoverá a ação ou medida cabível dentro de 10 (dez) dias no caso da obra apresentar perigo, nos demais casos no prazo de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço jurídico dará conhecimento da ação judicial ao Serviço de Obras e Viação, a obra embargada, comunicando qualquer irregularidade notada com respeito ao embargo judicial.

Art. 39 - Qualquer construção que ameace ruína iminente, no todo ou em parte, será demolida ou reparada pelo proprietário.

& 1o. - Verificada pela repartição competente a ameaça de ruína, será o proprietário intimado a fazer a demolição ou os reparos necessários considerados, nos prazos determinados.

& 2o. - Não sendo atendida a intimação, será o proprietário multado e as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, tomadas as providências cabíveis.

Art. 40 - Pelo desrespeito aos Artigos anteriores serão cobradas multas e emolumentos citados no Art. 246 desta Código.

#### SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 41 - As obras de construção e edificação ou outro caráter, de acordo com o Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1953, só poderão ser projetadas e executadas por profissionais habilitados.

Art. 42 - Quanto às atribuições, os profissionais ficam subdivididos em dois grupos:

1o. - Aqueles que se limitam a organizar e confeccionar projetos abrangendo, estas peças gráficas, cálculos relativos e estabilidade e redação de memoriais de orientação das obras, denominam-se autores.

2o. - Os que limitam a dirigir ou executar as obras,

denominam-se construtores ou responsáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O profissional legalmente habilitado perante o CREA poderá ser inscrito em ambos os grupos com a faculdade de exercer as atribuições correspondentes.

Art. 43 - Os projetistas ou autores assinarão os projetos submetidos a aprovação, com todos os elementos que compõem, assumindo a responsabilidade dentro de sua competência e atribuição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os profissionais indicarão nos projetos sua categoria, título e número do CREA.

Art. 44 - Os construtores ou responsáveis assinarão os projetos para assumir a responsabilidade de execução das obras, dentro de sua competência e atribuição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a execução das obras, será colocada em lugar bem visível, placa com as indicações relativas ao autor ou responsável, de acordo com as normas legais.

Art. 45 - Quando o profissional assinar os projetos simultaneamente como autor ou projetista e construtor ou responsável, assumirá a responsabilidade integral pela exatidão dos projetos e fiel execução das obras.

Art. 46 - A responsabilidade relativa ao projeto poderá ser assumida solidariamente, por dois ou mais profissionais. Quanto a execução das obras, a responsabilidade é sempre individual por parte de profissional ou firma legalmente habilitada.

Art. 47 - Os construtores de obras respondem pela fiel execução dos projetos, até a sua conclusão, assim como pelas todas as ocorrências do emprego de material inadequado ou de má qualidade, pelo risco ou prejuízos aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros, por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste Código.

Art. 48 - Para exercício da profissão no Município, deverão os profissionais promoverem seu registro na Prefeitura.

Art. 49 - Durante a execução de uma obra, não podem os profissionais responsáveis serem substituídos sem prévia comunicação a Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comunicação dirigida ao Serviço de Obras e Viação será firmada pelo proprietário, pelo profissional que assumirá a responsabilidade e o responsável substituído.

Art. 50 - A anuência do responsável substituído só será dispensada quando o mesmo se encontrar incerto ou desconhecido, por força de sentença judicial ou no caso de morte.

Art. 51 - Quanto a repartição competente julgar conveniente, pedirá ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a aplicação das penalidades instituídas no decreto federal número 23.059 aos profissionais que:

- a) não obedecem nas construções aos projetos aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas e corte;
- b) hajam incorrido em três multas na mesma obra;
- c) prosseguiram a edificação ou construção embargada pela Prefeitura;

- d) alteraram as especificações indicadas no memorial;
- e) assinarem projetos como executores de obras e não as dirigem de fato;
- f) iniciarem qualquer edificação ou construção sem o necessário alvará de licença;
- g) por imperícia na execução das obras cometeram faltas capazes de provocar acidentes que comprometam a segurança pública.

CAPITULO III  
DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS PROJETOS  
SEÇÃO I  
DOS PAVIMENTOS

Art. 52 - Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:

- a) em compartimentos situados no pavimento térreo e destinados a lojas, comércio ou indústria, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), e destinados a habitação noturna, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos porões a altura mínima será de 0,50m (cinquenta centímetros) entre o ponto mais baixo ou vigamento e o revestimento de impermeabilização do solo.

Art. 53 - Nas paredes exteriores dos porões haverá abertura para ventilação, que poderão receber grade de proteção e terão sempre tela metálica com malha não superior a um centímetro, mas nunca poderão ser vedadas com vidro ou outros materiais que prejudiquem a ventilação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o porão ou embasamento tiver sido construído no alinhamento de via pública sob lojas, e desde que dependência poderá receber iluminação, por meio de claraboia fixa no passeio, provida de vedação translúcida.

Art. 54 - Nos embasamentos será permitido localizar aposentos se o pé-direito satisfazem as condições mínimas, do artigo 52, sem prejuízo da insolação e ventilação. O mesmo critério será observado para outros usos.

Art. 55 - Nas sobrelojas o pé-direito mínimo será de dois metros e cinquenta centímetros. Poderá haver mais de uma sobreloja, desde que a sua localização não exceda a metade da altura total da edificação e desde o gabarito aprovado para o local e permuta.

SEÇÃO II  
DAS ABERTURAS

Art. 56 - Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

& 1o. - As aberturas para os efeitos deste Artigo, devem distar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura, da parede à extremidade mais próxima a da divisa.

& 2o. - Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispões a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 57 - O total da área das aberturas, para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- a) um sexto (1\6) da área do piso, tratando-se de dormitórios;
- b) um oitavo (1\8) da área de piso, tratando-se de sala de estar, refeitório, escritório, bibliotecas, cozinha, copa, etc;
- c) um décimo (1\10) da área do piso, tratando-se banheiro, W.C., armazém, loja, sobreloja, e oficina, mesmo no caso de serem feitas, a iluminação, por meio de tesoura.

& 1o. - Essas relações serão de um quinto, um sexto e um oitavo (1\5, 1\6 e 1\8) respectivamente, quando os vãos abrirem para as áreas cobertas, alpendres, varandas, de largura inferior a três metros (3,00m), e não houver parede aposta a esses vãos, a menos de um metro e meio (1,50m) do limite da cobertura da área, da varanda, do alpendre ou da marquise.

& 2o. - O presente parágrafo não se aplica às varandas, alpendres e marquises, cuja cobertura não exceda a um metro (1,00m), desde que não exista parede nas condições indicadas.

& 3o. - As relações estabelecidas no parágrafo anterior passarão a um quarto, um quinto e um sexto (1\4, 1\5 e 1\6) respectivamente, quando a área coberta, alpendre, varanda, ou marquise, tiver largura a três metros (3,00m) e não houver paredes opostas nas condições indicadas.

Art. 58 - Nenhum vão será considerado como iluminado e ventilado nos pontos dos compartimentos que dele distem mais de duas vezes o valor do pé-direito, quando o mesmo vão abrir para área fechada e de quatro vezes o valor do pé-direito.

#### CLARABÓIAS

Art. 59 - A iluminação e ventilação por meio de clarabóias, será tolerada em compartimentos destinados a escadas, copas, dispensas e armazém que sirvam de depósitos, desde que a área de iluminação e ventilação efetiva seja igual a quinta parte (1\5) da área total do compartimento.

#### VERGAS DAS ABERTURAS

Art. 60 - Em cada compartimento uma das vergas das aberturas pelo menos, distará do teto, no máximo, de um quinto (1\5) do pé-direito desse compartimento salvo no caso de compartimentos situados em sótão, quando todas as vergas distarão do teto, no máximo de trinta centímetros (0,30m).

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver bandeiras, serão elas basculantes não podendo, entretanto, ser dotados de bandeiras os vãos de compartimentos situados no sótão.

Art. 61 - A distância estabelecida pelo artigo precedente poderá ser aumentada, em casos especiais a juízo da repartição competente da Prefeitura, desde que sejam adotados dispositivos que estabeleçam corrente que permita a renovação do colchão de ar no espaço que fica entre as vergas e o teto.

### SEÇÃO III VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO INDIRETA E ARTIFICIAIS

Art. 62 - Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimentos contínuos com a observância das seguintes condições:

I - Terem a largura do compartimento a ser ventilado;

II - Altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros);

III - Compartimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;

IV - Comunicação direta com espaços livres;

V - A(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 63 - Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

I - Serem, visitáveis na base;

II - Permitirem a inscrição de um círculo de 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro;

III - Terem revestimento interno liso.

Art. 64 - Em casos especiais, a juízo da repartição competente poderá ser dispensada a título precário, abertura de vãos para o exterior, nos compartimentos que forem dotados de instalação de ar condicionado.

& 1o. - Este Artigo não é aplicável aos compartimentos de qualquer tipo de habitação.

& 2o. - Quando a Prefeitura constatar ineficiência na instalação de ar condicionado, exigirá as providências necessárias para recuperação desta eficiência ou exigirá a ventilação natural.

& 3o. - Enquanto não for colocada em prática as providências mencionadas no parágrafo anterior, será determinada a interdição dos compartimentos problema.

#### SEÇÃO IV DAS FACHADAS

Art. 65 - O parâmetro externo das fachadas será revestido com argamassa comumente usada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O revestimento poderá ser dispensado quando o material empregado for tijolo prensado, sílico, calcáreo ou equivalente rocha natural ou reconstituída, cerâmica ou outros materiais com adequação técnica comprovada.

#### SEÇÃO V DAS SALIÊNCIAS E MARQUISES



Art. 66 - Para a determinação das saliências sobre o alinhamento de qualquer elemento permanente das edificações, desde as construções em balanço até a decoração, ficará dividida por uma linha horizontal, passando a três metros e setenta centímetros acima do ponto mais alto do passeio.

Art. 67 - Na faixa inferior, o plano-limite passará a vinte (20) centímetros de alinhamento. Serão permitidas saliências até esse limite, desde que não exceda de 1/3 da extensão total da fachada, desde que sua altura não ultrapasse a sessenta centímetros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ornamentos esculturais, os motivos arquitetônicos, poderão ter saliências máximas de quarenta (40) centímetros se colocados (2,50m) do ponto mais alto do passeio.

Art. 68 - Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:

I - Serão sempre em balanço;

II - Terão a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), cotados da linha do solo;

III - A projecção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - A cobertura será de material que não se fragmenta quando partido;

V - As águas pluviais não poderão ser lançadas diretamente nas vias públicas, devendo ser captadas por dispositivo adequado e conduto.

Art. 69 - As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se:

a) estiverem acima de marquise;

b) se tiverem dutos até ao solo, para canalização das águas pluviais.

Art. 70 - É facultado a colocação de toldos nas fachadas das edificações situadas no alinhamento da via pública, a não ser que se trate de logradouros com regulamento especial.

& 1o. - Qualquer parte imóvel desses toldos não pode ficar a menos de dois metros e vinte centímetros acima do ponto mais alto do passeio, incluindo-se nessa restrição as manivelas.

& 2o. - A saliência desses toldos não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) largura do passeio.

& 3o. - A altura mínima dos toldos será de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

#### SEÇÃO VI DOS PASSEIOS

Art. 71 - Nas zonas central e urbana o passeio será construído de acordo com o padrão do material e desenho fornecido pela Prefeitura.

& 1o. - Os passeios terão declividade transversal de 2% (dois por cento), no mínimo, e no máximo 8% (oito por cento).

& 2o. - Não pode haver descontinuidade entre calçadas onde nível superior a 0,20m (vinte centímetros).

& 3o. - Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido de 10% (dez por cento).

& 4o. - Em nenhuma hipótese será permitida a construção de fossas sépticas sob o passeio.

#### SEÇÃO VII DOS MUIROS DE FRENTE

Art. 72 - Nos lotes não edificados, situados em vias públicas providas de pavimentação é obrigatório o fechamento das respectivas testadas, por meio de muro, convenientemente revestido e de bom aspecto.

& 1o. - Nas vias públicas sem pavimentação será permitida cerca de madeira.

& 2o. - Nos terrenos de esquina os muros terão canto chanfrado de 2,00m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

& 3o. - A altura máxima dos muros será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

#### SEÇÃO VIII DOS COMPARTIMENTOS

Art. 73 - As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estão definidas na Tabela I e Tabela II respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

#### SEÇÃO IX DAS CIRCULAÇÕES

Art. 74 - Quando o átrio, entrada ou vestibulo estiver no alinhamento da via pública, a sua largura mínima será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a porta de ingresso aderir diretamente a via pública, a sua largura não poderá ser inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros) e deverá abrir para o interior da edificação.

#### SEÇÃO X DAS SACADAS

Art. 75 - A largura mínima das escadas será de 1,00m (um metro), e oferecerão passagem com altura livre não inferior a 2,00m (dois metros).

& 1o. - Nas habitações populares com dois pavimentos, essa largura poderá ser reduzida a 0,80m (oitenta centímetros).

& 2o. - Nos edifícios de apartamentos, hotel e escritórios, a

largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

& 3o. - Para o cálculo das áreas mínimas dos compartimentos serão descontadas as projeções das escadas até a largura mínima de 2,00m

& 4o. - As escadas de serviço poderão ter largura útil de 0,80m (oitenta centímetros).

& 5o. - Sempre que o número de degraus exceder a 19, será obrigatório o patamar intermediário.

Art. 76 - Em todas as edificações, com mais de dois pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as caixas de escada apresentarão em cada pavimento, uma janela abrindo para a via pública, saguão, área ou reentrância. A área de ventilação dessas janelas, será no mínimo de 0,60m<sup>2</sup> (sessenta decímetros quadrados).

Art. 77 - Em todas as edificações com mais de dois pavimentos, a escada será construída de material incombustível, seguindo as normas do Corpo de Bombeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais nos edifícios de apartamentos, hotel, e escritório a parede da caixa da escada será revestida de material liso, impermeável e permanente até um metro e cinquenta centímetros acima do piso da escada.

Art. 78 - Nos edifícios de apartamentos, hotel e escritório a parede da caixa da escada será revestida de material liso, impermeável e permanente até um metro e cinquenta centímetros acima do piso da escada.

Art. 79 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento especificações de materiais fixadas para as escadas.

& 1o. - As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 12% (doze por cento) para uso de pedestres.

& 2o. - As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) terão piso revestido com material antiderrapante.

& 3o. - As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento, para edificações comerciais, de prestação de serviços e multifamiliares, caso as edificações sejam construídas no alinhamento do lote.

Art. 80 - As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente ao Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art. 81 - Para os edifícios que apresentem qualquer piso a uma altura superior a dez metros, referida ao nível da via pública, é obrigatória a instalação do elevador.

& 1o. - Nas habitações coletivas, havendo mais de 50 (cinquenta) apartamentos situados em pavimentos superior, serão exigidos no mínimo dois elevadores.

& 2o. - Nos edifícios para fins comerciais (escritórios) será

obrigatória a instalação de segundo elevador sempre que o número de salas for superior a 50 (cinquenta) ou a soma de suas áreas úteis exceda a seiscentos metros quadrados.

& 3o. - A existência de elevador não dispensa a escada geral.

Art. 82 - Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e de 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos.

& 1o. - O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

& 2o. - No caso da existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

& 3o. - Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros) contará como dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

& 4o. - Os espaços de acesso (ou circulação) às portas dos elevadores deverão ter dimensões não inferiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

& 5o. - Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

#### SEÇÃO XI DOS CORREDORES

Art. 83 - A largura mínima normal dos corredores é de 1,00m (um metro).

& 1o. - Nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais, a largura mínima é de um metro e vinte centímetros para os corredores de uso comum.

& 2o. - Nas casas populares, a largura mínima é de 0,80m (oitenta centímetros).

& 3o. - Nas habitações particulares, é dispensável a iluminação natural nos corredores, desde que o comprimento, dos mesmos não ultrapasse a 10,00m (dez metros).

#### SEÇÃO XII

##### DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 84 - As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 85 - Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos haverá para cada pavimento, local para armazenagem de lixo, se:

- a) tiver mais de duas unidades habitacionais por pavimento;
- b) for de uso misto ou de prestação de serviços.

SEÇÃO XIII  
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 86 - Em todas as edificações será obrigatório áreas de estacionamento interno para veículos, sendo:

I - As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município deverão ser calculadas conforme exigências da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - Para as demais Sedes de Distritos o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

Art. 87 - As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas no Artigo anterior:

I - Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - Ter sistema de ventilação permanente;

III - Ter vão de entrada com a largura mínima de 3,00m (três metros) e o mínimo de 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

IV - Ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

V - Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação ao mesmo, ângulos de 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus), respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

SEÇÃO XIV  
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 88 - As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do Município, deverão obedecer o que dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 89 - Todas edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade habitacional, localizada em área de preferência isolada, sobre os terraços cobertos ou no térreo.

Art. 90 - Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

CAPÍTULO IV  
DOS PROJETOS ESPECÍFICOS

SEÇÃO I  
DAS EDIFICAÇÕES

Art. 91 - Nas edificações existentes em desacordo com o presente Código só serão permitidos serviços de limpeza, consertos ou alterações estritamente exigidas pela higiene e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nessas condições só serão permitidas obras de acréscimo, reconstrução parcial ou reforma, desde que satisfaça as exigências de presente Código.

Art. 92 - Nenhuma janela ou porta poderá ser aberta em saguão interno, área de fundo ou área lateral, sem que normalmente haja distância livre igual ou superior a um metro e cinquenta centímetros, até a divisa.

Art. 93 - As paredes divisórias dos prédios geminados, terão espessura mínima de 20,00cm (vinte centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso, essas paredes divisórias serão elevada até atingirem a cobertura, podendo acima do forro essa espessura ser de meio tijolo ou equivalente.

Art. 94 - As chaminés nas edificações terão altura suficiente para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos, devendo elevar-se pelo menos, um metro acima do telhado. A Prefeitura poderá determinar acréscimo de altura ou modificação, quando venha se tornar necessário.

Art. 95 - Nas edificações de madeira já existentes nos lotes gravados com a restrição constante do artigo 105, só serão permitidos serviços de limpeza, consertos ou alterações que visem satisfazer condições mínimas de segurança e higiene.

Art. 96 - As edificações de madeira só são permitidas com as seguintes restrições:

- a) o número máximo dos seus pavimentos será de dois, a altura máxima seis metros e a superfície máxima coberta com cento e cinquenta metros quadrados;
- b) repousarão sobre baldrame de alvenaria com altura mínima de cinquenta centímetros;
- c) ficarão afastadas dois metros no mínimo, de qualquer ponto das divisas de lote, e seis metros, no mínimo, de qualquer outra edificação de madeira, dentro do lote.
- d) ter afastamento de cinco metros do alinhamento predial.

Art. 97 - Não se incluem nas restrições, as pequenas edificações de um só pavimento não destinados à habitação e com área coberta inferior a doze metros quadrados.

Art. 98 - Toda a construção marginal a cursos de água só poderá ser licenciada desde que locada a faixa não edificável determinada pela repartição técnica.

Art. 99 - Para efeito da determinação supra descrita prevalecem as condições atuais dos cursos de água, podendo entretanto ser alterado o traçado dos mesmos, mediante acordo entre os proprietários marginais, com anuência da Prefeitura.

Art. 100 - Os projetos de construção devem conter indicações com referência a cursos de água, atingidos ou próximos quer em planta quer em perfis. Estes devem ser suficientemente extensos para demonstrar a observância do que ficou estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 101 - A construção de represa, tanque, comporta ou qualquer dispositivo que venha a interferir com o livre escoamento das águas pluviais nos cursos de água, valetas ou depressões naturais de terreno, depende de licença especial da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura poderá determinar a demolição ou remoção de tais construções, desde que não precedidas de aprovação.

## SEÇÃO II DAS HABITAÇÕES EM GERAL

Art. 102 - Toda habitação deve dispor, pelo menos de um dormitório, uma cozinha e uma instalação sanitária.

Art. 103 - Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso, verga máxima e observações conforme Tabela I, parte integrante e complementar deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - As edificações residenciais multifamiliares, edifícios de apartamentos, deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas neste Código, as exigências da Tabela II, no que couber, para as partes comuns.

Art. 104 - As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 105 - Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

I - Área mínima.....4,50 m<sup>2</sup>

II - Diâmetro mínimo do círculo inscrito .....1,50 m<sup>2</sup>

Art. 106 - Não serão considerados como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projecção dos beirais, medido desta, em direcção oposta ao terraço coberto.

## SEÇÃO III DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 107 - Considera-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 5,00m (cinco metros) para cada unidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

Art. 108 - A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o recuo, são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

#### SEÇÃO IV

##### DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 109 - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

Art. 110 - As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - A testada do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 5,00m (cinco metros) e profundidade, de 25,00m (vinte e cinco metros);

II - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona onde se situarem.

#### SEÇÃO V

##### DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 111 - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 112 - As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I - A testada do lote terá, no mínimo 33,00 (trinta e três metros);

II - O acesso se fará por um corredor com largura de, no mínimo:

a) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;

b) 10,00 (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.

III - Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno com diâmetro inscrito mínimo de 12,00 (doze metros);

IV - Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, de 5,00m (cinco metros) de testada e 25,00m (vinte e cinco) metros de profundidade;



V - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

#### SEÇÃO VI DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 113 - Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I - O anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;

II - A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir;

III - O lote deverá ter área mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV - Poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infra-estrutura urbana;

V - Deverá possuir "play-ground", com área equivalente a 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), por unidade de moradia;

VI - As áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similar;

VII - O terreno será convenientemente drenado;

VIII - A infra-estrutura exigida regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IX - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;

X - O terreno, no todo ou em parte poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código.

XI - Exigir-se-á, ainda, a reserva de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

#### SEÇÃO VII DAS CASAS POPULARES

Art. 114 - É facultada a construção de casas de acordo com as disposições deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - A construção de casas populares só é permitida nos lotes zoneados nas categorias residenciais para esses fins destinados.

Art. 115 - Admite-se como habitação popular aquela satisfazendo ao mínimo estabelecido no Art. 116 comportando, no máximo, uma sala, três dormitórios, cozinha e instalação sanitária.

& 1o. - Havendo um só dormitório, não poderá sua superfície útil ser inferior a doze metros quadrados; comportando a habitação mais de um dormitório, um pelo menos, apresentará área não inferior a dez metros quadrados. Os dormitórios apresentarão sempre forro sob o telhado, podendo os outros terem a área mínima de seis metros quadrados.

& 2o. - A área mínima de sala, quando houver, será de 8 (oito) metros quadrados, a sala e os dormitórios não poderão apresentar em planta, dimensão inferior a dois metros.

& 3o. - A área útil mínima da cozinha será de cinco metros quadrados, com dimensão mínima, em planta, de um metro e meio. Pode a cozinha ser constituída por simples recanto ligado a sala por vão desprovido de esquadria. A superfície útil desse recanto não poderá ser inferior a três metros quadrados, o piso será de material impermeável e resistente (material cerâmico ou equivalente), e a superfície de ventilação não será inferior a dois metros quadrados.

& 4o. - A instalação sanitária terá sua área útil de dois metros quadrados. Em qualquer caso, não se admite dimensão inferior a um metro.

Art. 116 - Fica também permitida a construção de casa com paredes monolíticas de concreto misto ou magro. Observando-se o seguinte:

a) as paredes apresentarão espessura não inferior a doze centímetros quando divisórias;

b) a repartição competente impugnará a utilização de material que julgar impróprio, em parte ou no todo, podendo sustar o prosseguimento da obra.

& 1o. - É permitido a construção de casas de madeira, desde que apresentem os mesmos mínimos estabelecidos nesta Seção para áreas e pé-direito.

a) além do compartimento de banho, a cozinha poderá ficar fora do corpo da edificação, desde que ligada a esta por alpendres, observadas as demais prescrições.

& 2o. - É ainda permitida a construção de casas pré-fabricadas, formadas de painéis de cimento e areia, ou material equivalente, a juízo da repartição competente da Prefeitura. Travamento de todas as partes componentes dessas edificações será especialmente cuidado, devendo os desenhos apresentar indicações completas a esse respeito.

#### SEÇÃO VIII DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 117 - Nos hotéis, haverá instalações sanitárias na proporção de uma para cada grupo de dez hóspedes, devidamente separadas para cada sexo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os dormitórios não providos de instalações sanitárias próprias, terão lavatórios com água corrente.

Art. 118 - Haverá acomodação própria para empregados, compreendendo aposentos e instalações sanitárias, completamente isolada dos hóspedes.

Art. 119 - Em todos os pavimentos haverá instalações contra incêndio de acordo com as normas fixadas em regulamento.

Art. 120 - Quando o edificio tiver mais de três pavimentos, além de elevador para passageiros, haverá montacargas.

Art. 121 - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum terão as paredes revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalentes até a altura de dois metros. O piso será revestido de material impermeável.

Art. 122 - Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência vestibulo e local para instalação de portaria e sala-de-estar.

PARÁGRAFO ÚNICO - São proibidas as divisões de madeira ou outro material equivalente.

Art. 123 - Havendo lavanderia, esta apresentará as exigências normais para o compartimento de permanência diurna.

Art. 124 - Os hotéis e congêneres deverão:

I - Seguir todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado.

II - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações deste Código.

#### SEÇÃO IX DAS ESCOLAS

Art. 125 - Os edificios para escola distarão, no mínimo três metros de qualquer divisa.

Art. 126 - As escolas destinadas a menores de dezesseis anos, não apresentarão mais de três pavimentos e deverão abranger compartimento para:

- a) administração;
- b) salas de aula;
- c) instalações sanitárias;
- d) recreio coberto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A superfície de recreio coberto deverá ser no mínimo a metade da superfície total das salas de aula.

Art. 127 - As escadas internas serão de lances retos e deverão apresentar largura total livre não inferior a um centímetro por aluno localizado empavimento superior. A largura mínima será de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 128 - Os corredores, nos edificios destinados as escolas, terão largura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 129 - As salas de aulas, a não ser que tenha destino especial, apresentarão a forma retangular. As dimensões não podem apresentar relação inferior a 2\3 com dimensão máxima de doze metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os auditórios ou salas com grande capacidade, poderão não apresentar a forma retangular, desde que satisfaçam as exigências seguintes:

- a) área útil não será inferior a um e meio metros quadrados por aluno;
- b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer expectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção, por meios de gráficos justificativos.

Art. 130 - A iluminação será, se possível, unilateral esquerda.

PARÁGRAFO ÚNICO - A superfície iluminante não será inferior a 1\5 da área do piso.

Art. 131 - As salas de aula terão até a altura de dois metros acima do piso, revestimento com material impermeável e permanente que permita frequentes lavagens.

Art. 132 - Os pisos das salas de aulas serão obrigatoriamente revestidos de material de fácil manutenção, a juízo da repartição competente.

Art. 133 - As instalações sanitárias serão estabelecidas em local convenientemente e proporcionadas como abaixo as discrimina:

- a) uma latrina para cada 15 alunos.
- b) um mictório para cada 50 alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instalações poderão ser agrupadas com separação por meio de paredes com dois metros e vinte centímetros de altura (2,20m) devidamente separadas por sexo.

Art. 134 - Havendo salas de ginásticas, as suas dimensões em plantas não poderão ser inferior a oito por vinte metros (8,00 x 20,00m).

Art. 135 - Havendo internato, os dormitórios apresentarão áreas compreendidas entre oito e cento e vinte metros quadrados, satisfeitas as demais prescrições relativas a compartimentos de permanência noturna.

Art. 136 - Cozinhas, copas, despensas, devem satisfazer as exigências mínimas relativas aos hotéis.

Art. 137 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:

I - Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

- a) local de recreação coberto, com área mínima de 1\3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
- b) local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula.

II - Obedecer as normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couber.

#### SEÇÃO X DOS HOSPITAIS

Art. 138 - Os hospitais só poderão ser instalados em edifícios que satisfaçam as exigências mínimas estabelecidas no presente Código.

Art. 139 - A superfície total das edificações principais não excederá a 1/3 (um terço) da área total do lote.

PARÁGRAFO ÚNICO - A superfície ocupada pelas edículas não poderá exceder a 10% da área total do lote.

Art. 140 - As edificações principais dos hospitais, compreendidas nessa Designação que contenham enfermeiras ou dormitórios, salas e operações e curativos compartimentos destinados a consulta de tratamento de enfermos, velórios, etc., não poderão ficar a menos de doze metros de distância das linhas divisórias do lote.

Art. 141 - Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas não poderão ficar a menos de quinze metros dos limites da propriedade.

Art. 142 - Não é permitida a disposição dos hospitais com pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces, a não ser que para eles só abram corredores. Esses pátios, em caso nenhum apresentarão dimensão inferior a altura total da edificação projetada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo adotada a disposição em pavilhões, a distância entre eles não será inferior à medida das alturas dos dois edifícios próximos considerados, sem prejuízo da insolação exigível.

Art. 143 - A circulação interna será garantida pelas disposições mínimas seguintes:

- a) os corredores centrais ou principais não inferior a dois metros;
- b) nenhum corredor secundário pode apresentar largura útil inferior a um metro e cinquenta centímetros;
- c) as escadas apresentarão largura total mínima de dois centímetros por pessoas que delas dependa e não poderão ser inferiores a um metro e cinquenta centímetros, a não ser a escada secundária em dependência;
- d) havendo mais de dois pavimentos, será obrigatória a instalação de elevador em cada pavilhão;
- e) pelo menos um dos elevadores em cada pavilhão, terá capacidade para transporte de macas (dimensões internas mínimas de 2,20 x 1,10m);
- f) em cada pavimento, o patamar do elevador não poderá apresentar largura inferior a três metros;
- g) as escadas terão lances retos, com patamares intermediários.

Art. 144 - A disposição das escadas ou elevadores deverá ser tal que nenhum doente localizado em pavimento superior, tenha que percorrer mais de quarenta metros para atingir os mesmos.

Art. 145 - Número de elevadores não será inferior a um para cada cem doentes localizados em pavimentos superiores.

Art. 146 - Os dormitórios ou enfermarias satisfarão às exigências mínimas seguintes:

- a) terão área útil compreendida entre dez e cento e oitenta metros quadrados;
- b) a superfície iluminante total não será inferior a 1/6 da do piso do comprimento;
- c) a superfície de venezianas não será inferior a metade da exigível para iluminação;

- a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);
- b) 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento, estiver entre 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);
- c) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

II - As salas não apresentarão superfície útil inferior a doze metros quadrados (12,00m<sup>2</sup>) com largura mínima de três metros.

III - Haverá instalações sanitárias uma para cada sessenta metros quadrados de área útil de salas, devidamente separadas por sexo. Não será permitida a instalação de banheira. São permitidas instalações para banho, nas instalações sanitárias privativas de conjuntos de salas, desde que as salas satisfaçam as condições prescritas para compartimentos de permanência noturna.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultada a existência de residência para zelador.

IV - O "Hall" de edificações comerciais, observará:

- a) quando houver um só elevador, terá o mínimo 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
- b) a área do "Hall" será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
- c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "Hall" este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

V - Ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

VI - Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Acima de 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitários para cada 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

Art. 156 - Para as lojas destinadas a comércio, são necessárias as seguintes condições:

- a) a largura mínima de compartimento será de três metros;
- b) não terão comunicação direta com dormitório ou instalações sanitárias;
- c) dispor de instalações sanitárias próprias convenientemente localizadas;
- d) havendo pavimento superior, o teto e o piso serão de material incombustível, bem como as escadas.

Art. 157 - Os compartimentos destinados ao preparo, venda ou depósito de gêneros alimentícios, não poderão ter comunicação direta com habitação de qualquer natureza e deverão obedecer as exigências seguintes:

- a) não poderão ter comunicação com instalação sanitária;
- b) as paredes serão revestidas de azulejo até a altura de dois metros, o piso será de material cerâmico ou equivalente;

c) havendo refeitório para uso público, a área de cozinha não poderá ser inferior a um sexto do refeitório, com o mínimo de dez metros quadrados;

d) haverá instalações sanitárias para o uso público, com seções independentes para homens e mulheres;

e) deve haver vestiário para empregados. Haverá uma latrina para cada grupo de dez (10) pessoas;

f) as aberturas de ventilação serão protegidas com tela.

Art. 158 - Só é permitida a instalação de açougues em compartimentos que satisfaçam as seguintes exigências complementares:

a) terão portas de grade metálicas, abrindo diretamente para a via pública;

b) poderão ter comunicação somente com as dependências de açougue;

c) a superfície útil mínima será de doze metros quadrados (12,00m<sup>2</sup>) e a largura não poderá ser inferior a três metros;

d) as paredes serão revestidas até a altura de dois metros com azulejos ou material equivalente;

e) o piso será de material cerâmico ou equivalente, dotado de declividades suficientes para franco escoamento das águas de lavagens e provido de ralo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se as peixarias todas as exigências relativas a açougue.

## SEÇÃO XII DOS MERCADOS PARTICULARES

Art. 159 - Para construção de mercados particulares no Município, serão observadas as exigências seguintes:

a) não poderão ser localizados a menos de dois mil metros de distância do mercado municipal, nem em zona em que essa finalidade não seja explicitamente declarada na Lei de Zoneamento;

b) terão obrigatoriamente frente pra duas vias públicas pelo menos, e ficarão isolados das propriedades vizinhas por meio de passagens com largura não inferior a quatro metros;

c) as portas para os logradouros deverão ter largura mínima de três metros;

d) o pé-direito mínimo será de seis metros, medido do ponto mais baixo do telhado;

e) as passagens principais apresentarão largura mínima de quatro metros;

f) a superfície mínima dos compartimentos, será de oito metros quadrados;

g) todas as paredes internas dos compartimentos serão revestidas com azulejo ou material equivalente até a altura de dois metros;

h) os pisos serão de material impermeável e resistente;

i) a superfície útil e as aberturas querem em plano vertical, quer em clarabóias, serão convenientemente estabelecidas procurando aclaramentos estabelecidos uniformes;

j) a superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a um décimo de piso;

l) haverá instalações sanitárias na proporção mínima de uma para cada cinco compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste Código, para as instalações sanitárias agrupadas. Localizam-se no mínimo de cinco metros de qualquer compartimento de venda;

m) haverá instalações frigoríficas proporcionais às necessidades do mercado;

n) haverá compartimento especialmente destinado a funcionários da fiscalização municipal, dotado de telefone convenientemente situado e com observância das prescrições deste Código;

o) haverá compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção. Esses compartimentos, com capacidade para o lixo de dois dias, será perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior e terá paredes e pisos revestidos de material impermeável e torneira e ralo para lavagens.

### SEÇÃO XIII DOS EDIFÍCIOS COM LOCAL DE REUNIÃO

Art. 160 - Todas as casas ou locais de reunião estão sujeitas as prescrições especiais desta seção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se nas denominações referidas neste artigo as igrejas, as casas de diversões, salas de conferências, de esporte, salões de baile, etc.

Art. 161 - Todos os elementos de construções dos edifícios e em local de reunião, serão de material incombustível.

& 1o. - Admite-se o emprego de madeira em revestimento de pisos, portas, guarnições, divisões de frizas e de camarotes, com altura não superior a um metro e cinquenta centímetros e em elementos de decoração.

& 2o. - A estrutura dos pisos será obrigatoriamente em concreto, podendo o seu revestimento ser permanente ou móvel, como nos palcos de madeira.

& 3o. - Nas armaduras de coberturas, admite-se o emprego de madeira, quando convenientemente ignifugada.

Art. 162 - Não poderá haver comunicação interna entre dependências de casas de diversões e as edificações vizinhas.

Art. 163 - As paredes de edificação serão sempre de alvenaria de tijolos ou material equivalente, sendo a altura útil superior a quatro metros, haverá estrutura metálica, ou de concreto armado.

Art. 164. - Haverá instalações sanitárias separadas para cada sexo:

a) para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 lugares;

b) para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;

c) para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos a proporção de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por pessoa, referente a área equivalente destinada as mesas.

d) não poderão se comunicar diretamente com as salas de reuniões.

Art. 165 - Quando houver estabelecimento de ar condicionado as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais e em condições que não possam causar dano ao público em caso de acidente.



Art. 166 - A largura dos corredores de passagens intermediárias, dentro ou fora das de reunião e dependências, será proporcional ao número de pessoas que por elas transitam e na razão de um centímetro por pessoa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A largura mínima dos corredores em caso algum será inferior a um metro e cinquenta centímetros e das passagens intermediárias, entre localidades, não será inferior a um metro.

Art. 167 - As escadas para acesso às localidades mais elevadas, serão proporcionais na razão de um centímetro por pessoa com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

& 1o. - As escadas serão em lances retos e não poderão apresentar mais de dezesseis degraus sem patamar intermediário. Este terá dimensão não inferior a de um metro e cinquenta centímetros.

& 2o. - As escadas serão em lances retos e não poderão apresentar mais de dezesseis degraus sem patamar intermediário, de direção.

& 3o. - Admite-se as escadas em curva quando motivos de ordem técnica o justificarem. Nesse caso o raio mínimo curvatura será de seis metros e a largura mínima dos degraus será de trinta centímetros.

& 4o. - Quando as escadas apresentarem larguras superiores a dois metros e cinquenta centímetros, haverá corrimão intermediários.

& 5o. - A altura máxima dos degraus será de dezesseis centímetros, não computadas a projeção dos rebordos.

Art. 168 - Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima, deverá ser de 0,20m<sup>2</sup> (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima.

Art. 169 - As escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 12 (doze por cento) de declividade, cumpridas, entretanto, as exigências para escadas estabelecidas no Capítulo III, Seção X.

Art. 170 - As portas de saída com largura proporcional a um centímetro por pessoa, com mínimo de dois metros para cada uma, abrirão obrigatoriamente para fora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá haver vedação complementar para as portas abrindo para via pública.

Art. 171 - Quando as portas de saída não abrirem diretamente para a via pública, abrirão para passagem ou corredor, cuja largura proporcional mínima será de dois metros e cinquenta centímetros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo entre logradouro e a porta mais afastada distância superior a trinta centímetros, a largura proporcional será acrescida de cinquenta centímetros para cada dez metros.

Art. 172 - Nenhuma instalação, tais como bar, poderá ser feita em dependência de casa de diversão, quando sua localização interfira livre circulação.

Art. 173 - Haverá instalação contra incêndios com a capacidade de localização que forem estabelecidas pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 174 - Os projetos, além dos elementos da construção propriamente dito serão completados com apresentação em duas vias de desenhos dos circuitos considerados, mecânicos de ventilação, refrigeração de palco, progressão elevadores, etc.

Art. 175 - Os casos não previstos nas disposições relativas a locais de reuniões, constante desta seção, serão objeto de consideração especial pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 176 - Em qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar vistoria em edificação onde funcione casa de diversões ou local de reunião para verificar as suas condições de segurança e de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada irregularidade será o proprietário intimado a proceder os reparos que se fizerem necessários no prazo que lhe for determinado. Dentro disto, não o fazendo será o prédio interditado.

#### SEÇÃO XIV DAS FÁBRICAS, OFICINAS E POSTOS DE SERVIÇO

Art. 177 - As fábricas e oficinas só poderão ser localizados em edifícios que atendam ao estabelecido no presente código.

Art. 178 - Se a edificação destinada a fábrica ou oficina apresenta mais de dois pavimentos, deverão ter estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 179 - O pé-direito mínimo nas fábricas e oficinas, qualquer que seja a sua natureza, será de quatro metros. Para dependências especiais em qualquer pavimento poderá ser aceito pé-direito mínimo de três metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado o estabelecimento de local de trabalho em sótão ou porão que não atenda as exigências relativas a pé-direito, iluminação e ventilação.

Art. 180 - Os corredores ou galerias de circulação terão a sua largura útil mínima proporcional ao número de operários que deles se servem e na razão de um centímetro por pessoa, no mínimo. A menor largura admitida é de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 181 - A ligação entre os diversos pavimentos será garantida por meio de escadas subordinadas as exigências seguintes:

a) a largura útil total das escadas não será inferior a um metro e cinquenta centímetros para cada uma. Admite-se escada com largura inferior quando de uso restrito e complementar ligando dependências de natureza especial;

b) nenhum operário deverá ser localizado em pavimento superior a mais de sessenta metros de uma das escadas pelo menos;

c) as escadas serão em lances retos e seus degraus não apresentarão altura superior a dezesseis centímetros e piso com largura inferior a trinta centímetros;

d) após dez degraus, haverá sempre patamar com largura superior a um metro;

e) as escadas (nas fábricas) serão obrigatoriamente protegidas por corrimão; a largura sendo superior a dois metros haverá corrimão central;

f) as escadas nas fábricas apresentarão iluminação natural por meios de janelas ou clarabóias convenientemente situadas.

& 1o. - Havendo mais de três pavimentos, além das escadas, deverão também ser instalados elevadores.

& 2o. - É facultado o estabelecimento de rampas com declividade não superior a dez por cento, em lugar de escadas, na razão de um centímetro de largura por operário localizados em pavimentos superior, e com mínimo de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 182 - Todos os elementos de construção serão de material incombustível, a não ser a armação de telhado que poderá apresentar peças de madeira.

& 1o. - Havendo pavimentos superiores, os pisos e as escadas serão obrigatoriamente de material incombustível.

& 2o. - Quando construídas nas divisas, as fábricas terão paredes contra fogo, com espessura não inferior a trinta centímetros, em alvenaria de tijolos ou espessura equivalente se de outro material. Estas se elevarão pelo menos a um metro acima do telhado.

& 3o. - Havendo dependência em que se manipulem ou depositem materiais que se tornem combustíveis, haverá parede contra fogo isolando a das demais.

Art. 183 - As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I - Ter área, coberta ou não, capaz de comportar veículos em reparo.

II - Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ou mezaninos.

III - Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código.

IV - Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

Art. 184 - Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 185 - As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.

Art. 186 - As instalações para lavagem, ou lubrificação deverão obedecer as seguintes condições:

I - Estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo.

II - Ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente e frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

III - Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo.

IV - Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas.

V - Ter as aberturas de acesso distantes, 6,00m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas de lote.

VI - Ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto.

Art. 187 - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitário independente para cada sexo, no mínimo.

Art. 188 - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

Art. 189 - A área edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 190 - Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

& 1o. - Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não será permitido acesso ou saída por esquina.

& 2o. - Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 191 - Nos postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos Hóteis e Congêneres.

Art. 192 - Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer as normas do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 193 - As fábricas, oficinas, postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código e exigências do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 194 -

- trabalho;
- a) não poderão apresentar comunicação direta com local de trabalho;
  - b) as instalações sanitárias serão separadas para cada sexo e agrupados como já estabelecido em Artigo específico. Terão barras de azulejo até um metro e cinquenta centímetros e piso de material cerâmico ou equivalente;
  - c) a cada grupo de quarenta homens, corresponderá uma latrina e um mictório;
  - d) a cada grupo de vinte mulheres corresponderá duas latrinas;
  - e) haverá um lavatório para cada grupo de vinte operários convenientemente localizado.

Art. 195 - Serão previstos vestiários separados para cada sexo convenientemente situados, próximo as instalações sanitárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A área dessas dependências não deverão ser inferior a 2,00 (dois) metros quadrados. Esses cômodos não poderão servir de passagem, podendo ser instalados chuveiros.

Art. 196 - Casos especiais não previstos serão considerados pela repartição competente da Prefeitura, que oferecerá normas para enquadrar o projeto dentro das exigências técnicas cabíveis a obra.

Art. 197 - As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançados em via pública, nem em galerias de águas pluviais.

Art. 198 - Quando o processo industrial determinar condições especiais de umidificação de ar ambiente especial de compartimento, iluminação artificial, ventilação forçada, será justificada em memorial bem como as instalações correspondentes serão apresentadas em detalhes com exposição de seu funcionamento.

#### SEÇÃO XV DAS FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 199 - Para os estabelecimentos industriais de preparo de carne, seus derivados e subprodutos, além das exigências relativas as fábricas em geral é necessário que:

- a) o piso seja em material cerâmico ou material equivalente de cor clara;
- b) as paredes serão revestidas até a altura de dois metros com azulejos ou material equivalente, devendo daí até o teto ser pintado com tinta lavável e permanente de cor clara;
- c) os cantos serão arredondados;
- d) nos diversos compartimentos, os pisos oferecerão declividades que permita fácil escoamento das águas de lavagens, devendo ser providos de ralos localizados convenientemente;
- e) é obrigatória a instalação de câmaras frigoríficas, com a capacidade não inferior a produção de seis dias;
- f) haverá pelo menos, um compartimento apropriado a instalação de laboratório de controle;
- g) as janelas e portas serão providas de telas metálicas a prova de insetos.

Art. 200 - As padarias, fábricas de doces, massas e congêneres, além das disposições comuns às fábricas em geral, obedecerão mais ao seguinte:

- a) haverá compartimento especial, com área não inferior a seis metros quadrados, destinados a depósito de açúcar e farinha;

b) laboratório de depósitos de preparo terá áreas não inferior a oito metros quadrados;

c) laboratório, depósitos de farinhas, câmaras de secagens, apresentarão piso de material cerâmico ou material equivalente, paredes revestidas de azulejos até dois metros de altura, cantos arredondados e terão obrigatoriamente forro. As portas e janelas serão protegidas de insetos.

Art. 201 - As usinas de beneficiamento de leite, além das condições gerais exigíveis para estabelecimentos industriais, deverão apresentar compartimentos destinados:

- a) ao recebimento de leite;
- b) ao laboratório de controle;
- c) ao beneficiamento;
- d) a lavagem e esterilização de vasilhame;
- e) ao pessoal, incluindo vestiários, banheiros, lavatórios e

latrinas completamente isolados em secção a parte de corpo principal de usina;

- f) à maquinária de refrigeração;
- g) às câmaras frigoríficas;
- h) à expedição;
- i) ao depósito de vasilhame.

& 1o. - A edificação principal, deverá ficar afastada da linha perimetral do lote pelo menos dez metros.

& 2o. - As paredes nas salas de preparo, acondicionamento, laboratório, lavagem de vasilhames e câmaras frigoríficas, serão revestidas, pelo menos até a altura de dois metros, com azulejos brancos ou material equivalente e daí até o teto, pintadas a cores claras.

& 3o. - Os pisos serão de material cerâmico resistente ou equivalentes, de cor clara, com declividade que permita o escoamento das águas de lavagem e dotados de ralos.

Art. 202 - Quando um mesmo prédio simultaneamente, comportar estabelecimento industrial de preparo de alimentos e moradias, as instalações serão completamente independentes.

#### SEÇÃO XVI DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 203 - Os estabelecimentos prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo, especificamente, serão regidos pelas normas ou códigos dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art. 204 - Todas as edificações consideradas especiais, pela Prefeitura ou pelos órgãos Federal e Estadual, terão a anuência da Prefeitura, somente após a aprovação pelo órgão competente.

#### SEÇÃO XVII DOS CEMITÉRIOS

Art. 205 - Os cemitérios dos Municípios são públicos, competindo a sua administração à municipalidade.

& 1o. - Os cemitérios são parques de utilidade pública, reserva dos sepultamentos dos mortos.

& 2o. - Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas. Deverão ser murados.

Art. 206 - Os cemitérios tem caráter secular e são administrados pela municipalidade. É livre a todos os cultos religiosos e práticos de seus ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 207 - As construções funerárias, jazigos, mausoléus, panteões, cenotáfios, etc., só poderão ser executados nos cemitérios do município, depois de obtido o alvará de licença, mediante requerimento dos interessados, com apresentação em duas vias de memorial descritivo das obras e a respectiva planta, cortes longitudinais, e transversais e elevação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma das construções referidas neste artigo poderá ser feita ou mesmo iniciada nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovadas pela repartição competente, seja exibidas ou administradas, que nesses documentos lançará o seu "visto" datado e assinado.

Art. 208 - As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, construções de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, deverão ser submetidas à apreciação da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução dessas pequenas obras ou melhoramentos dependerá igualmente de "visto" prévio do administrador do cemitério, lançadas às comunicações.

Art. 209 - Quando o projeto de construção funerária exigir para a sua execução, conhecimento de resistência e estabilidade, será exigido a assinatura como responsável pela obra, de um profissional devidamente registrado no CREA.

Art. 210 - Fica extensivo às construções nos cemitérios o que se contém neste Código, em relação as que lhe for aplicável.

Art. 211 - As carneiras serão executadas por pedreiros registrados e conforme os preços de tabela pela Prefeitura Municipal.

& 1o. - As muretas de carneiras serão construídas sempre de acordo com o tipo aprovado.

& 2o. - As muretas construídas com alvenaria de tijolos, assentadas sobre argamassa de cal e areia e com espessura de quinze centímetros serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior.

& 3o. - As muretas construídas nas quadras gerais terão as dimensões seguintes:

a) para adultos, dois metros e vinte centímetros de comprimento, noventa centímetros de largura e quarenta centímetros de altura;

b) para adolescentes, um metro e oitenta centímetros de comprimento, sessenta centímetros de largura e quarenta centímetros de altura;

c) para os infantis, um metro e trinta centímetros de

cumprimento, cinquenta centímetros de largura e quarenta centímetros de altura.

§ 4o. - As carneiras serão construídas de alvenaria de tijolos assentados sobre argamassa de cal e areia e terão as seguintes dimensões:

a) para adultos dois metros e trinta centímetros por oitenta centímetros;

b) para adolescentes, um metro e cinquenta centímetros por quarenta e cinco centímetros;

c) para infantis, um metro e trinta e cinco centímetros por trinta e cinco centímetros.

Art. 212 - As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídas abaixo do solo e obedecerão as seguintes regras:

§ 1o. - Os subterrâneos não terão mais de cinco metros de profundidade.

§ 2o. - As paredes, pisos e teto serão feitos com material impermeável.

§ 3o. - Os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevado da construção.

§ 4o. - Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão as seguintes regras.

a) serão hermeticamente fechados;

b) o material empregado será mármore, granito ou concreto armado, ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente;

c) serão parte integrante da construção acima do solo.

Art. 213 - A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus não poderão exceder de duas vezes a largura da rua para que fizerem fente com o limite máximo de cinco metros.

§ 1o. - A altura das construções, a que se refere este capítulo, medir-se-á desde o nível do passeio até a parte da cornija. Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzes.

§ 2o. - Quando a obra projetada se destinar a construção de caráter monumental, tanto pela parte arquitetônica e escultural como pela preciosidade dos materiais, poderá o Prefeito como despacho escrito, tolerar que a respectiva altura seja exercida além das proporções estabelecidas.

Art. 214 - Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução, necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável o dono da obra e o empreiteiro solidariamente, pelos danos que ocasionarem.

Art. 215 - As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que sessenta centímetros sobre o passeio ou terreno adjacente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se os dispositivos neste artigo as cruzes ou outras construções análogas os pilares com correntes ou barras que circundem as sepulturas, que poderão ter até um metro e vinte centímetros de altura. Nas construções sobre sepulturas não será admitida madeira.



CAPÍTULO V  
DAS CONSTRUÇÕES

SEÇÃO I  
DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 216 - Nenhuma construção, demolição ou reforma pode ser feita no limite da via pública, sem que haja em toda frente um tapume provisório ocupando, no máximo 2\3 (dois terços) do passeio, salvo em casos especiais a juízo da Prefeitura.

& 1o. - O presente dispositivo não é aplicável aos muros e grades de alturas normais.

& 2o. - Na zona central, o tapume será executado em tabuado único.

Art. 217 - Os andaimes do tipo comum, fechados em toda a sua altura só serão permitidos nas ruas de pouco trânsito. Os andaimes deverão obedecer o seguinte:

- a) Não podem ter largura maior do que o passeio;
- b) logo que atinjam as obras a altura do piso do primeiro andar, o tapume será transferido ao assoalho do primeiro pavimento feito de modo a impedir a queda de materiais e utensílios;
- c) do primeiro pavimento para cima, as faces externas serão completamente fechadas para evitar a queda de materiais e utensílios, e propagação de pó.

Art. 218 - É permitido o emprego de andaimes suspensos seguros por cabo, de acordo com o seguinte:

- a) será construídas uma ponte de um metro e cinquenta centímetros acima do passeio, com largura máxima igual a do passeio;
- b) no pavimento térreo, poderá ser permitido ou dispensado o tapume a juízo da Prefeitura;
- c) para empregos de andaimes deste tipo, é obrigatória a presença de cálculos e detalhes relativos a estabilidade que será feita previsão de sobrecargas de setecentos quilos por metro quadrado;
- d) os andaimes suspensos terão largura mínima de um metro e serão protegidos lateralmente até a altura de um metro e vinte centímetros para segurança dos operários;
- e) a ponte e o tapume serão protegidos por uma aba inclinada formando um ângulo de cerca de quarenta graus, com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros. Tapume e aba formarão uma caixa de proteção tanto no mínimo três metros de boca voltada para cima.

Art. 219 - A construção de tapumes e de andaimes depende de alvará da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os andaimes suspensos por cabos, para pintura externa de edifícios, no alinhamento de via pública dependem de autorização escrita da Prefeitura, que será dada independentemente de pagamento de emolumentos.

Art. 220 - Os andaimes não podem ocultar aparelhos de iluminação e de serviços públicos nem placas de nomenclatura dos logradouros. Os aparelhos, receberão a proteção adequada e as placas de nomenclatura serão fixadas em lugar visível, enquanto durar a construção.

Art. 221 - Em caso de acidentes pessoais e por danos causados em aparelhos de serviço público, por falta de precaução devidamente apurada, será multado o construtor responsável, sem prejuízos das penalidades estabelecidas nas leis em vigor.

Art. 222 - Nenhum material destinado as edificações poderá permanecer no leito da via pública, ou fora do tapume, por tempo superior a doze horas. compete ao construtor manter limpos o passeio e o leito da rua em frente a obra.

## SEÇÃO II DOS MATERIAS E EMPREGOS

Art. 223 - A Prefeitura poderá determinar que as sobrecargas máximas a serem impostas aos pisos dos pavimentos construídos sejam arcaicos em situação bem visíveis.

Art. 224 - As edificações, no todo ou em parte, só podem ter o destino e a ocupação indicadas nos alvarás de construção e "visto" de ocupação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A mudança de destino e o aumento das sobrecargas prescritas para este fim, poderão ser permitidos pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado sob condição de não por em risco a segurança e saúde dos que dele se servem.

## SEÇÃO II DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 225 - Nas escavações e aterros deverão ser adotadas mediadas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 226 - No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações limdeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

## SEÇÃO IV DAS PAREDES

Art. 227 - As paredes externas dos corpos secundários de um só pavimento poderão ser meio tijolo, desde que não haja compartimento de permanência noturna.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando as paredes não forem construídas de alvenaria de tijolos, as espessuras serão calculadas em função de material a empregar, levados em consideração a carga a suportar isolamento térmico conveniente.

Art. 228 - Admite-se o estabelecimento de parede de meação desde que os proprietários juntem traslado da escritura pública de servidão.

## SEÇÃO V DOS RECUOS

Art. 229 - Os recuos das edificações construídas no Distrito Sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recuos para edificações nas Sedes dos demais Distritos deverão cumprir o que for especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

#### SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 230 - Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Art. 231 - Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Art. 232 - Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente.

Art. 233 - Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Art. 234 - Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas e serem facilmente laváveis.

Art. 235 - Os compartimentos sanitários terão ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos e mictórios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será obrigatório o uso do tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro de 40mm (quarenta milímetros).

Art. 236 - Os reservatórios deverão possuir:

I - Cobertura que não permita a poluição da água.

II - Torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório.

III - Extravasor ("ladrão") com diâmetro superior ao da entrada, lado do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeitada torneira de bóia.

IV - Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 237 - Todos os encanamentos de esgotos em contato com o solo deverão ser feitos com PCV, manilhas de barro ou com material equivalente.

Art. 238 - Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical ("tubo de queda").

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

Art. 239 - A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 240 - Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

& 1o. - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, os prédios serão dotados de fossa séptica, para tratamento exclusivo das águas de latrinas e mictórios, com capacidade proporcional ao número de pessoas que habitam o prédio. As águas depois de tratadas na fossa séptica serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construídos.

& 2o. - É proibida a construção de fossa séptica ou sumidouro fora dos limites do lote.

& 3o. - As águas de pias, tanques, banheiros, etc., serão descarregadas em sumidouro. Tratando-se de terreno impermeável, é obrigatório o emprego de fossa. Em qualquer dos casos, as águas provenientes de pias de cozinha e de copa, deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas nos sumidouros.

#### SEÇÃO VII DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 241 - Os terrenos circundantes a qualquer edificação será preparado de modo a permitir o franco escoamento das águas pluviais para via pública ou terreno a jusante.

& 1o. - Nos edifícios construídos no alinhamento das vias públicas as águas dos telhados, balcões, e virados nas fachadas serão convenientemente recolhidos e conduzidos por meios de calhas e condutores.

& 2o. - A cada 50,00m<sup>2</sup> no mínimo de superfície de telhado corresponderá no mínimo a um condutor com secção de 70,00cm<sup>2</sup>.

& 3o. - Nas fachadas sob as vias públicas, os condutores serão embutidos nas paredes, até a altura de 3,00m no mínimo, salvo se forem contruídos de peças de ferro fundido ou material equivalente.

Art. 242 - Nos casos em que, não seja possível encaminhar para as sarjetas as águas pluviais dos prédios, os interessados deverão requerer a Prefeitura a ligação a rede de águas pluviais existentes.

& 1o. - Organizado o projeto da ligação direta pedida, o proprietário depositará a importância de orçamento organizado pelo Serviço de Obras e Viação.

& 2o. - Após o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, o serviço de obras e viação indicará o ponto terminal da ligação no limite da propriedade do interessado, ponto a partir do qual ficará a construção a seu cargo.

& 3o. - Terminadas pelo proprietário a construção de ramal até a galeria de sua propriedade com a via pública, após terem sido constatados aceitáveis, será iniciado o prolongamento do ramal até a galeria respectiva.

& 4o. - Terminada a ligação o proprietário será cientificado

do custo cabendo-lhe o direito a restituição de qualquer excesso de depósito, ou obrigação de pagamento suplementar conforme o caso.

& 5o. - É proibida a descarga de águas pluviais nos terrenos circunvizinhos.

## CAPÍTULO VI EMBARGOS E SANÇÕES

### SEÇÃO I DOS EMOLUMENTOS

Art. 243 - Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

### SEÇÃO II DOS EMBARGOS

Art. 244 - Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

I - Estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura.

II - Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura.

III - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas.

IV - Se for construída, reconstituída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção.

V - Se não for observado o alinhamento.

& 1o. - Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.

& 2o. - A Notificação de embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e/ou responsável técnico - para que a assine, e se recusar a isso, serão apanhadas as assinaturas de duas testemunhas.

& 3o. - Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.

& 4o. - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.

& 5o. - Se não houver alternativa de regularização da obra após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

### SEÇÃO III DAS SANÇÕES

Art. 245 - A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais

(Pessoa Física ou Jurídica), após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, especialmente os responsáveis técnicos que:

- a) prosseguirem a execução de obra embargada pela Prefeitura;
- b) não obedecerem os projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- c) hajam incorrido em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- d) alterarem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pela Prefeitura;
- e) assinarem projetos como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- f) iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- g) cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra;

#### SEÇÃO IV DAS MULTAS

Art. 246 - Aos infratores as disposições do presente Código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas as seguintes multas, em DTN ou outro índice que o substituir:

I - de 0,1 DTN/m<sup>2</sup> ao proprietário (de qualquer obra, dependente do Alvará) iniciada sem estar devidamente licenciada.

II - de 2,0 DTN ao proprietário por desrespeito ao disposto no Art. 18 (falta de projeto e Alvará na obra).

III - de 5,0 DTNs aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável pela obra, por desrespeito a intimação de regularização de obra (Art. 31 e seus parágrafos).

IV - de 1,0 DTN por dia, aplicada simultaneamente ao responsável pela obra e ao proprietário por desrespeito a embargo (Art. 35 e seus parágrafos).

V - de 3,0 DTNs aplicado ao responsável pela obra por falta de placa na obra.

VI - de 2,0 DTNs aplicado ao proprietário pela ocupação de qualquer obra dependente de Habite-se e sem estar de posse do mesmo.

VII - dependente de Alvará e sem Habite-se a multa imposta será de 0,5 DTNs por dia se dentro de dez (10) dias contados da data de notificação o infrator não estiver de posse do protocolo para visto de conclusão.

VIII - A infração e qualquer disposição para qual não haja penalidade expressamente estabelecido neste Código, será punida com a multa de 1,0 a 10,0 DTNs variável segundo a gravidade da infração.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 247 - Os casos no presente Código, serão estudados e julgados pelo


órgão competente aplicando-se Lei, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 248 - São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- a) Tabela I - Edificações Residenciais;
- b) Tabela II - Edificações Comerciais.

Art. 249 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ZÉU AZUL,  
em 23 de julho de 1990.



IVAR RANZI  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO JORNAL

Hoje

DIA: 26-07-90

PÁGINA: 18